

REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

ÍNDICE

CAPÍTULO I	3
DA FINALIDADE	3
CAPÍTULO II	3
DOS PARTICIPANTES, DOS ASSISTIDOS E DOS DEPENDENTES	3
Seção I	3
Dos Participantes	3
Seção II	3
Dos Assistidos	3
Seção III	4
Dos Dependentes	4
CAPÍTULO III	7
DOS BENEFÍCIOS	7
Seção I	7
Dos Conceitos Preliminares	7
Seção II	9
Do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição	9
Seção III	10
Do Benefício de Aposentadoria por Idade	10
Seção IV	11
Do Benefício de Aposentadoria Especial	11
Seção V	12
Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez	12
Seção VI	12
Do Benefício de Pensão por Morte	12
Seção VII	13
Do Benefício de Auxílio-Doença	13
Seção VIII	14
Do Benefício de Auxílio-Reclusão	14
Seção IX	15
Do Benefício de Pecúlio por Morte	15
Seção X	15
Do Benefício de Abono de Natal	15
Seção XI	16
Do Reajuste dos Benefícios	16
CAPÍTULO IV	16
DOS DIREITOS DO PARTICIPANTE AOS INSTITUTOS DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DA PORTABILIDADE, DO RESGATE E DO AUTOPATROCÍNIO	16
Seção I	16
Do Benefício Proporcional Diferido	16
Seção II	17



CENTRUS

Fundação Banco Central de Previdência Privada



Da Portabilidade.....	17
Seção III.....	18
Do Resgate.....	18
Seção IV.....	19
Do Autopatrocínio.....	19
CAPÍTULO V.....	20
DAS CONTRIBUIÇÕES.....	20
CAPÍTULO VI.....	21
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	21

REGULAMENTO DO PLANO BÁSICO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar os dispositivos previstos na legislação e na regulamentação pertinentes e no Estatuto da Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, com relação ao Plano Básico de Benefícios.

CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES, DOS ASSISTIDOS E DOS DEPENDENTES

Seção I Dos Participantes

Art. 2º São considerados participantes do Plano Básico de Benefícios:

I - os empregados do quadro de pessoal próprio do Banco Central do Brasil que tenham efetivado inscrição como participante e que participem do seu custeio; e

II - os ex-empregados do Banco Central do Brasil que tenham optado pela manutenção da qualidade de participantes na forma do art. 42.

Art. 3º Fica o Plano Básico de Benefícios declarado em extinção, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 4º O participante que se desligar voluntariamente do Plano Básico de Benefícios fará jus ao resgate das contribuições, na forma do art. 41, a ser pago quando da extinção do contrato de trabalho.

Seção II Dos Assistidos

Art. 5º Consideram-se assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiários os dependentes dos participantes em gozo de benefício de prestação continuada.

Seção III Dos Dependentes

Art. 6º Consideram-se dependentes do participante:

I - a esposa ou o marido;

II - a companheira ou o companheiro;

III - a ex-esposa, o ex-marido, a ex-companheira ou o ex-companheiro que perceba pensão alimentícia decorrente de sentença judicial;

IV - os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

V - os filhos de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou particular legalmente autorizado a funcionar;

VI - o pai inválido e a mãe; e

VII - os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º A dependência da pessoa indicada no inciso II exige prova de coabitação por tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos ou a existência de filho em comum.

§ 2º As demais hipóteses deverão ser comprovadas pelos meios normais de direito.

Art. 7º Equiparam-se aos filhos, nas condições do art. 6º, incisos IV e V, mediante declaração escrita do participante:

I - o enteado; e

II - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda, ou o tutelado, não possuindo nenhum deles bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Art. 8º A inscrição no Plano Básico de Benefícios, como dependente, é condição essencial para a obtenção de qualquer benefício de prestação continuada por ele assegurado.

Art. 9º Para a inscrição do dependente, é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, de detenção ou de reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição implica igualmente a dos respectivos dependentes.

§ 2º A liberação do detento ou do recluso cuja inscrição tenha sido cancelada implicará o cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

§ 3º Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependentes, a estes será facultado promovê-la, sendo indispensável, para os dependentes de que trata o art. 6º, incisos II, VI e VII, a comprovação do estado de dependência econômica.

§ 4º A inscrição posterior, nos termos do § 3º, só produzirá efeitos a partir da data em que for protocolado na Centrus o correspondente pedido, exceto no caso de filho menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz, que será retroativa à data do falecimento, da detenção ou da reclusão.

Art. 10. A perda da condição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação consensual ou litigiosa, ou pelo divórcio, quando não tenha sido assegurada a percepção de pensão alimentícia, ou pela anulação do casamento;

II - para a companheira ou o companheiro, quando desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;

III - para a ex-esposa, o ex-marido, a ex-companheira ou o ex-companheiro, pelo cancelamento da pensão alimentícia decorrente de sentença judicial;

IV - para os filhos e os a eles equiparados, ao completarem 21 (vinte e um) ou 24 (vinte e quatro) anos, conforme o disposto no art. 6º, incisos IV ou V, salvo os inválidos;

V - para os irmãos, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo os inválidos;

VI - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez; e

VII - para os dependentes em geral, pela perda da dependência econômica ou pela morte.

Art. 11. A inscrição ou a habilitação dos dependentes referidos nos arts. 6º e 7º deverá ser formalizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - esposa ou marido: certidão de casamento;

II - companheira ou companheiro: certidão de nascimento de filho havido em comum ou, se não houver, comprovação de coabitação por tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;

III - ex-esposa, ex-marido, ex-companheira ou ex-companheiro: certidão de inteiro teor da decisão judicial que houver concedido a pensão alimentícia;

IV - filho menor de 21 (vinte e um) anos: certidão de nascimento;

V - filho inválido: certidão de nascimento e laudo médico-pericial comprovando a invalidez;

VI - filho menor de 24 (vinte e quatro) anos: certidão de nascimento e comprovante semestral de matrícula em escola de nível superior;

VII - pai inválido: certidão de nascimento do participante, laudo médico-pericial e comprovação do estado de dependência econômica;

VIII - mãe: certidão de nascimento do participante e comprovação do estado de dependência econômica;

IX - irmão menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: certidão de nascimento, comprovação de dependência econômica e, se inválido, laudo médico-pericial;

X - enteado: certidão de nascimento e certidão de casamento do participante;

XI - menor sob guarda: certidão de termo de guarda e responsabilidade;

XII - menor tutelado: certidão de tutela e comprovação do estado de dependência econômica;

XIII - para equiparação a filhos, de enteados ou menores sob guarda: declaração específica firmada pelo participante; e

XIV - para comprovação do estado de dependência econômica: cópia da última declaração do imposto de renda do participante na qual figure o nome do pretendo dependente, ou na sua falta, a apresentação de no mínimo 3 (três) provas, dentre as relacionadas a seguir:

a) certidão de casamento religioso;

b) anotação constante na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

c) declaração especial feita pelo participante perante tabelião;

- d) prova de mesmo domicílio;
- e) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- f) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do participante;
- g) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o participante como responsável; e
- h) escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome do pretense dependente.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, podendo a Centrus reter cópia simples de cada um deles.

Art. 12. As inscrições não terão caráter definitivo, reservando-se à Centrus o direito de exigir a comprovação, a qualquer tempo, das condições de qualificação do dependente.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Seção I Dos Conceitos Preliminares

Art. 13. Entende-se por salário-de-participação:

I - do participante: a soma das parcelas de sua remuneração mensal decorrente de seu contrato de trabalho, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

II - do participante assistido: o valor do benefício de responsabilidade da Centrus; e

III - do participante em licença-saúde: o valor do salário-base-de-benefício apurado na forma do art. 17.

Parágrafo único. Excluem-se do salário-de-participação:

I - os abonos percebidos pela prestação de serviços a liquidações e intervenções;

II - as importâncias ressarcidas pelo Banco Central do Brasil, a título de diárias;

III - a remuneração pelo desempenho das funções de professor, supervisor ou auxiliar de supervisão nos cursos de treinamento;

IV - a gratificação pelo serviço de transporte de numerário;

V - o produto da conversão de férias, de abonos-assiduidade, de folgas e de licenças-prêmio em espécie;

VI - o abono constitucional de férias; e

VII - outras verbas de remuneração que não tenham regularidade mensal de recebimento.

Art. 14. No caso de perda parcial da remuneração, é facultado ao participante manter as parcelas componentes do seu salário-de-participação, sobre as quais vinha contribuindo nos últimos 12 (doze) meses, desde que o requeira à Centrus na forma do art. 42.

§ 1º A manutenção da parcela de remuneração relativa a adicional ou gratificação de função somente poderá ser admitida quando não tiver sofrido interrupção nos últimos 12 (doze) meses, observado que, se o participante houver percebido valores diferentes para cada espécie de adicional nesse período, será mantido o menor valor.

§ 2º O salário-de-participação assim mantido será atualizado na época e na forma dos reajustes salariais posteriores concedidos pelo empregador.

§ 3º A qualquer tempo, poderá o participante solicitar a exclusão de parcelas mantidas em seu salário-de-participação na forma deste artigo, observado que o cancelamento produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao do pedido.

§ 4º O participante contribuirá com a cota patronal correspondente à parcela da remuneração mantida.

Art. 15. O participante que não estiver recebendo remuneração do empregador, em decorrência de licença-interesse, suspensão ou afastamento do serviço sem ônus, poderá optar pelo autopatrocínio previsto no art. 42.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o salário-de-participação corresponderá à remuneração do cargo do empregado, sendo, porém, facultado ao participante optar pelas condições estabelecidas no art. 14.

§ 2º O salário-de-participação mantido será reajustado quando houver elevação na tabela salarial do empregador.

Art. 16. O ex-empregado que tenha optado pelo autopatrocínio previsto no art. 42 contribuirá com base na média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-de-participação, anteriores ao mês do desligamento, atualizados pelas tabelas salariais do empregador.

Parágrafo único. O salário-de-participação mantido será reajustado nas mesmas épocas e proporções do reajuste dos benefícios previstas neste Regulamento.

Art. 17. Entende-se por salário-base-de-benefício a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados pelas tabelas salariais do empregador.

Parágrafo único. Em caso de participante que venha a falecer ou obtenha da Previdência Social aposentadoria por invalidez antes de completar 12 (doze) contribuições para o Plano Básico de Benefícios, o salário-base-de-benefício será a média aritmética simples dos correspondentes salários-de-participação, atualizados pelas tabelas salariais do empregador.

Art. 18. Nenhum benefício complementar de aposentadoria poderá ser inferior ao calculado com base nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco.

Seção II

Do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 19. Será assegurado ao participante, a partir da data de seu requerimento, o benefício complementar de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - tenha no mínimo 20 (vinte) anos de vinculação ao Plano Básico de Benefícios;

II - tenha completado 50 (cinquenta) anos de idade; e

III - esteja em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Previdência Social.

§ 1º O participante poderá requerer o benefício complementar de aposentadoria sem o cumprimento da condição prevista no inciso III.

§ 2º Para efeito do cálculo do benefício complementar de aposentadoria nos termos do § 1º, será considerado, como proventos de aposentadoria da Previdência Social, o valor do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social em vigor na data do requerimento.

§ 3º Para o participante que contar 30 (trinta) anos ou mais de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria será representado pela diferença entre o salário-base-de-benefício e os proventos de aposentadoria de responsabilidade da Previdência Social.

§ 4º Para o participante que contar menos de 30 (trinta) anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria corresponderá a tantos trigésimos do benefício, calculado na forma prevista no § 3º, quantos forem os anos completos efetivamente computados.

Art. 20. Observado o disposto no art. 19, será assegurado, ao participante que contar 30 (trinta) anos ou mais de vinculação ao Plano Básico de Benefícios, o benefício complementar de aposentadoria mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18.

Parágrafo único. Para o participante que contar menos de 30 (trinta) anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria de que trata este artigo sofrerá a incidência da proporcionalidade estabelecida no art. 19, § 4º, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18.

Seção III

Do Benefício de Aposentadoria por Idade

Art. 21. Será assegurado, ao participante que tenha obtido aposentadoria por idade da Previdência Social, o benefício complementar de aposentadoria, subordinado às seguintes condições:

I - para o participante que contar 30 (trinta) anos ou mais de vinculação ao Plano Básico de Benefícios, o benefício complementar de aposentadoria será representado pela diferença entre o salário-base-de-benefício e o valor dos proventos de aposentadoria de responsabilidade da Previdência Social, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18; e

II - para o participante que contar menos de 30 (trinta) anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria corresponderá a tantos trigésimos do benefício, calculado na forma prevista no inciso I, quantos forem os anos completos efetivamente computados, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18.

Parágrafo único. Na aposentadoria por idade, o benefício complementar de aposentadoria somente será concedido se o participante tiver completado 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano.

Art. 22. Observado o disposto no art. 21, será assegurado, ao participante que contar 30 (trinta) anos ou mais de vinculação ao Plano Básico de Benefícios, o benefício complementar de aposentadoria mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18.

Parágrafo único. Para o participante que contar menos de 30 (trinta) anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria de que trata este artigo sofrerá a incidência da proporcionalidade estabelecida no art. 21, inciso II, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18.

Seção IV Do Benefício de Aposentadoria Especial

Art. 23. Será assegurado, ao participante que tiver completado 20 (vinte) anos de vinculação ao Plano Básico de Benefícios, bem como houver obtido aposentadoria especial da Previdência Social, o benefício complementar de aposentadoria, subordinado às seguintes condições:

I - para o participante que contar 30 (trinta) anos ou mais de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria será representado pela diferença entre o salário-base-de-benefício e o valor dos proventos de aposentadoria de responsabilidade da Previdência Social; e

II - para o participante que contar menos de 30 (trinta) anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria corresponderá a tantos trigésimos do benefício, calculado na forma prevista no inciso I, quantos forem os anos completos efetivamente computados.

Art. 24. Observado o disposto no art. 23, será assegurado, ao participante que contar 30 (trinta) anos ou mais de vinculação ao Plano Básico de Benefícios, o benefício complementar de aposentadoria mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18.

Parágrafo único. Para o participante que contar menos de 30 (trinta) anos de vinculação ao Plano, o benefício complementar de aposentadoria de que trata este artigo sofrerá a incidência da proporcionalidade estabelecida no art. 23, inciso II, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18.

Seção V Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Art. 25. Será assegurado, ao participante que tenha obtido aposentadoria por invalidez da Previdência Social o benefício complementar de aposentadoria, representado pela diferença entre o salário-base-de-benefício e o valor dos proventos de aposentadoria de responsabilidade da Previdência Social, observado ainda o seguinte:

I - para o participante que contar 30 (trinta) anos ou mais de vinculação ao Plano Básico de Benefícios, o benefício complementar de aposentadoria será, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18; e

II - para o participante que contar menos de 30 (trinta) anos de vinculação ao Plano, o benefício mínimo complementar de aposentadoria sofrerá a incidência da proporcionalidade estabelecida no art. 23, inciso II, desde que não inferior ao benefício complementar mínimo previsto no art. 18.

Art. 26. Será assegurado ao participante não assistido que tenha obtido aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social e que se invalidar benefício complementar calculado na forma do art. 25.

§ 1º Para efeito da solicitação do benefício complementar de que trata este artigo, o participante deverá apresentar requerimento acompanhado de laudo médico-pericial atestando a invalidez.

§ 2º Previamente à concessão do benefício complementar de que trata este artigo, ou a qualquer tempo, a Centrus poderá solicitar que o participante submeta-se à avaliação por médico por ela indicado.

§ 3º Terá o benefício complementar de que trata este artigo indeferido ou suspenso o participante que não se submeter à avaliação médica solicitada pela Centrus, ou for considerado apto para o trabalho.

Seção VI Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 27. Será assegurado ao conjunto de dependentes do participante ou do assistido que vier a falecer, o benefício complementar de pensão por morte.

§ 1º O benefício complementar de que trata este artigo será devido, a partir do dia da morte do participante ou do assistido, aos dependentes inscritos no Plano Básico de Benefícios até a data do óbito.

§ 2º Para os dependentes não inscritos no Plano até a data do óbito do participante ou do assistido, o benefício complementar de que trata este artigo será devido a partir do dia em que for protocolado na Centrus o pedido de inscrição, exceto no caso de filho menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz, que será retroativo à data do falecimento.

Art. 28. O benefício complementar de pensão por morte será constituído de uma cota básica, e tantas cotas adicionais, até o máximo de 4 (quatro), quantos forem os dependentes habilitados.

§ 1º A cota básica será igual a 60% (sessenta por cento) do valor do benefício complementar de aposentadoria que o assistido percebia ou daquele a que o participante teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez pela Previdência Social.

§ 2º A cota básica não será inferior a 100% (cem por cento) do menor benefício pago pela Previdência Social.

§ 3º Cada cota adicional será igual a 10% (dez por cento) do valor do benefício complementar de aposentadoria referido no § 1º.

Art. 29. O benefício complementar de pensão por morte, composto na forma do art. 28, será rateado, em partes iguais, entre todos os dependentes habilitados.

Art. 30. As cotas do benefício complementar de pensão por morte serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que, nos termos do art. 10, motivaria a perda da condição de dependente.

Art. 31. Toda vez que se extinguir uma cota do benefício complementar de pensão por morte, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio, na forma dos arts. 28 e 29, considerando-se apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último beneficiário, será também extinto o benefício complementar de pensão por morte.

Seção VII Do Benefício de Auxílio-Doença

Art. 32. Será assegurado, ao participante beneficiário de auxílio-doença obtido da Previdência Social, benefício complementar representado pela diferença entre o

salário-base-de-benefício, calculado na forma do art. 17, e o auxílio-doença deferido pela Previdência Social.

Art. 33. Será assegurado, ao participante não assistido que tenha obtido aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social e que se afastar do trabalho por motivo de doença, benefício complementar representado pela diferença entre o salário-base-de-benefício e o valor do auxílio-doença a que faria jus caso estivesse em condições de obter esse benefício da Previdência Social.

§ 1º Para efeito da solicitação do benefício complementar de que trata este artigo, o participante deverá apresentar requerimento acompanhado de laudo médico-pericial atestando a incapacidade para o trabalho.

§ 2º Previamente à concessão do benefício complementar de que trata este artigo, ou a qualquer tempo, a Centrus poderá solicitar que o participante submeta-se à avaliação por médico por ela indicado.

§ 3º Terá o benefício complementar de que trata este artigo indeferido ou suspenso o participante que não se submeter à avaliação médica solicitada pela Centrus, ou for considerado apto para o trabalho.

Seção VIII Do Benefício de Auxílio-Reclusão

Art. 34. Será assegurado, ao conjunto de dependentes do participante que vier a sofrer detenção ou reclusão, o benefício complementar de auxílio-reclusão.

§ 1º O direito ao benefício complementar de que trata este artigo terá início no dia do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantido enquanto durar sua detenção ou reclusão.

§ 2º Falecendo o participante detento ou recluso, o benefício complementar de que trata este artigo será automaticamente convertido em benefício complementar de pensão por morte.

Art. 35. O benefício complementar de auxílio-reclusão consistirá em mensalidades fixadas de acordo com os mesmos critérios e base de cálculo definidos para o benefício complementar de pensão por morte.

Seção IX Do Benefício de Pecúlio por Morte

Art. 36. Será assegurado, por morte do participante ou do assistido, exceto no caso de beneficiário em gozo de prestação continuada, em que este benefício não será devido, o pagamento de pecúlio equivalente a:

I - para o participante: 12 (doze) vezes o respectivo salário-base-de-benefício, apurado na data do óbito; e

II - para o assistido: 12 (doze) vezes o valor da última mensalidade global do seu benefício.

§ 1º O pagamento do pecúlio será efetuado às pessoas para esse fim indicadas pelo participante ou pelo assistido, na proporção por ele determinada mediante carta de designação, alterável a qualquer tempo, válida a partir da data em que for protocolada na Centrus.

§ 2º Na falta da indicação referida no § 1º, o pecúlio será rateado em partes iguais, entre todos os dependentes do participante ou do assistido regularmente inscritos na Centrus.

§ 3º Na falta de dependentes regulamentares ou de pessoas indicadas, o pecúlio será pago aos sucessores do participante ou do assistido, na forma da lei civil, mediante apresentação de documento hábil.

§ 4º O pecúlio poderá ser objeto de antecipação ao assistido, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu valor atuarialmente calculado na data em que for requerida.

Seção X Do Benefício de Abono de Natal

Art. 37. Anualmente, será assegurado aos assistidos, a título de abono de Natal, o pagamento, no mês de dezembro, de quantia igual ao benefício complementar devido nesse mês.

§ 1º No primeiro ano de vigência do benefício complementar de que trata este artigo, o valor do abono corresponderá a tantos duodécimos do benefício quantos forem os meses, ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos desde o início das prestações.

§ 2º Ocorrendo a extinção do benefício complementar de que trata este artigo, serão pagos, a título de abono de Natal, tantos duodécimos do valor do benefício mensal devido no mês da extinção, quantos forem os meses ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Sob a forma de adiantamento do abono de Natal, será pago, juntamente com o benefício complementar relativo ao mês de fevereiro, 50% (cinquenta por cento) do valor desse benefício, para posterior acerto.

Seção XI Do Reajuste dos Benefícios

Art. 38. Os valores dos benefícios complementares de responsabilidade da Centrus serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DO PARTICIPANTE AOS INSTITUTOS DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DA PORTABILIDADE, DO RESGATE E DO AUTOPATROCÍNIO

Seção I Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 39. Ao participante que não tenha preenchido os requisitos para o recebimento de benefício complementar de aposentadoria é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;
- II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao Plano Básico de Benefícios; e
- III - formalização da opção no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 1º A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate.

§ 2º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º Para efeito de cálculo do benefício proporcional diferido, o valor de referência será equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício complementar de aposentadoria de que trata o art. 19, apurado na data da opção, observado como mínimo o valor assegurado para resgate.

§ 4º O valor de referência apurado na forma do § 3º será atualizado mensalmente pela taxa de rentabilidade patrimonial do Plano.

§ 5º Sobre o valor de referência atualizado, será deduzida a taxa de administração mensal de até 0,05% (cinco centésimos por cento).

§ 6º O participante poderá requerer o benefício proporcional diferido quando cumpridas as condições estabelecidas no art. 19, incisos I e II.

§ 7º O benefício proporcional diferido será pago sob a forma de renda mensal continuada por prazo certo, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo de 180 (cento e oitenta) meses e será recalculado anualmente em função do saldo e do prazo remanescentes.

§ 8º Em caso de falecimento do participante, o saldo do valor de referência será pago em parcela única aos dependentes legalmente habilitados.

§ 9º O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador antes de ter preenchido os requisitos para o benefício complementar de aposentadoria, inclusive de forma antecipada, de acordo com este Regulamento, e que não tenha optado por nenhum dos institutos de que trata este Capítulo, nos respectivos prazos para tanto estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas nesta Seção.

Seção II Da Portabilidade

Art. 40. É facultada ao participante que não esteja em gozo de benefício a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao Plano Básico de Benefícios; e

III - formalização da opção no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 1º A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma, e seu direito será exercido na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º Para efeito desta Seção, entende-se por:

I - plano de benefícios originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e

II - plano de benefícios receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

§ 3º Ao ex-empregado é assegurada a opção pela portabilidade do seu direito acumulado, desde que para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 4º Para efeito de portabilidade, o direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário corresponderá ao valor assegurado para resgate.

§ 5º O valor a ser portado será atualizado, na forma prevista no art. 41, § 1º, até a data da transferência para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 6º Os recursos portados de outro plano de previdência complementar serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante no Plano, na forma e nas condições definidas pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 7º O exercício da portabilidade implica portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e a seus beneficiários.

Seção III Do Resgate

Art. 41. É facultada ao participante que não esteja em gozo de benefício a opção pelo resgate, cujo pagamento ficará condicionado à cessação do respectivo vínculo empregatício com o patrocinador.

§ 1º O valor do resgate corresponderá a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo participante, corrigidas com base no índice adotado para reajuste dos benefícios e acrescidas de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano).

§ 2º Do valor total apurado, será deduzida a importância correspondente à taxa de administração de 0,05% (cinco centésimos por cento).

§ 3º Para efeito do resgate de recursos oriundos de portabilidade, devem ser observadas as seguintes condições:

I - faculdade do exercício desse direito, no caso de recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e

II - vedação do exercício desse direito, no caso de recursos constituídos em plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 4º O pagamento do resgate poderá ser efetuado em cota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observado que:

I - na hipótese de pagamento parcelado, o saldo mensal remanescente será atualizado na forma prevista no § 1º, até a data de sua efetiva liquidação; e

II - o exercício do resgate, integral ou parcelado implica a cessação dos compromissos do Plano Básico de Benefícios em relação ao participante e a seus beneficiários, à exceção do compromisso da Centrus de pagar as parcelas vincendas do resgate.

Seção IV Do Autopatrocínio

Art. 42. É facultada ao participante a opção pelo autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º A cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º A opção do participante pelo autopatrocínio deverá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de perda parcial ou total da remuneração recebida, observadas as seguintes condições:

I - no caso de perda parcial da remuneração, a manutenção dar-se-á com base no disposto no art. 14; e

II - no caso de perda total da remuneração:

a) a manutenção dar-se-á com base no disposto nos arts. 15 e 16;

b) o participante poderá optar pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 3º O participante que optar pelo autopatrocínio deverá manter o recolhimento do valor de suas contribuições e as do patrocinador Banco Central do Brasil.

§ 4º As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no Plano Básico de Benefícios, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios e, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

§ 5º Será facultado ao autopatrocinado que vier a reingressar no quadro de pessoal próprio do Banco Central do Brasil manter o pagamento das contribuições nas mesmas bases anteriores, caso estas sejam superiores às que estaria obrigado quando do seu reingresso no emprego e desde que o requeira à Fundação no prazo de 90 (noventa) dias contados da data do retorno.

CAPÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 43. As bases de cálculo das contribuições mensais, dos participantes não assistidos do Plano Básico de Benefícios, ficam estabelecidas em:

I - 4,5% (quatro e meio por cento), incidentes sobre a parcela do salário-de-participação igual ou inferior à metade do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social;

II - 7,5% (sete e meio por cento) adicionais, incidentes sobre a parcela do salário-de-participação compreendida entre a metade e o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social; e

III - 9% (nove por cento) adicionais, incidentes sobre a parcela do salário-de-participação excedente ao teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

Parágrafo único. Será cobrada contribuição específica, sobre a remuneração relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, calculada na forma deste artigo.

Art. 44. Os assistidos são dispensados do recolhimento de contribuições mensais para o Plano Básico de Benefícios, a contar de fevereiro de 2008.

Art. 45. O Banco Central do Brasil concorrerá mensalmente com uma contribuição patronal, ressalvados os casos em que a patronal seja de responsabilidade do participante, correspondente ao total das contribuições devidas por seus empregados participantes.

Art. 46. Das receitas de contribuições pessoal e patronal vertidas, até 15 (quinze) por cento poderão ser utilizados para o custeio administrativo do Plano Básico de Benefícios.

Art. 47. As contribuições ou quaisquer outras quantias devidas pelos participantes e arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, pelo Banco Central do Brasil, serão transferidas à Centrus, juntamente com a contribuição por ele devida.

§ 1º O Banco Central do Brasil transferirá à Centrus, até o 5º (quinto) dia útil após a data do desconto, os recursos financeiros arrecadados, dos participantes em folha de pagamento.

§ 2º As importâncias referidas no § 1º, se transferidas após o prazo nele estabelecido, deverão ser acrescidas de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês).

Art. 48. O participante que, por qualquer motivo, não estiver incluído em folha de pagamento do Banco Central do Brasil, deverá recolher as contribuições devidas diretamente à Fundação, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do débito.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará suspensão de todos os direitos do participante, previstos neste Regulamento, até o momento da quitação do débito, que poderá ser efetivada inclusive após a morte.

§ 2º O débito de que trata o § 1º será composto pelo valor das contribuições devidas pelo participante, corrigidas com base no índice adotado para reajuste dos benefícios e acrescidas de juros de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. Os participantes são dispensados do recolhimento de contribuições mensais para o Plano Básico de Benefícios.

Art. 50. O tempo de vinculação ao Plano Básico de Benefícios será apurado, em anos completos, com base no número de contribuições mensais vertidas para o Plano.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será computado tempo de vinculação ao Plano superior a 30 (trinta) anos, para efeito de concessão de benefícios.

Art. 51. Para o participante empregado do Banco Central do Brasil, oriundo do Programa Geral de Previdência - PGP, será adicionado ao tempo de vinculação referido no art. 50, o tempo de serviço prestado àquele empregador até a data da instituição do Plano Básico de Benefícios.

Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Centrus, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 53. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio da Portaria nº 192, de 14 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2011.